



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5266

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Aurindo José Ribeiro

Data: 03/05/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 33/2001. Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.913, de 02/07/2001).

Controle Interno – Caixa: 07

Posição: 43

Número de folhas: 13

Esécie: PL
Categoria: criação
Cx: 07
Ordem: 13
nº qts: 10

33/2001



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____/2001

Lei Municipal N° 2913, de 2 de julho de 2001
AUTOR: _____

Vereador – Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 03/05/2001

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - ANUVAZO EM REGIME DE URGENCIA
- 4 - CIA EN. 26.06.2001, SALVADOR EMEN
- 5 - PA.
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ass. comissão
05.05.2001
PROJETO DE LEI N° _____ /2.001

Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, aprova e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Política Municipal do Idoso, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A família e a sociedade em geral têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II. O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III. O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV. O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V. As diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano de Montes Claros deverão ser objetivados pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei;

Art. 3º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

- I. Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II. Participação do idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- III. Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV. descentralização das atividades e criação de organizações de idosos por bairro;
- V. Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia na prestação de serviços;
- VI. Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo municipal;
- VII. Estabelecimentos de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre as aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII. Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados;
- IX. Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único - Fica autorizado o poder público celebrar convênios com entidades que cuidam de idoso em Montes Claros.

Art. 4º - A política municipal de atendimento ao idoso será garantida através da criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 8 (oito) representantes dos órgãos e entidades públicas e de 8 (oito) organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

Parágrafo 1º - Os representantes do poder público são:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de segurança e Direitos do Cidadão;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de desenvolvimento Assistência. Social;
- VI. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Um representante da secretaria municipal de Saúde;
- VIII. Um representante da secretaria municipal de Governo;

Parágrafo 2º - Os conselhos citados nos incisos I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII, serão indicados pelo prefeito através de decreto, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretárias.

Parágrafo 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de defesa e atendimento do idoso, em funcionamento no mínimo há 2 (dois) anos, com sede no Município.

Parágrafo 4º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da Sociedade Civil com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas neste conselho.

Parágrafo 5º - A assembléia de eleição dos representantes referida no parágrafo 3º será convocada por uma comissão provisória, convocada pelo prefeito municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa local, e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exerçerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8º - A posse do Conselho Municipal do Idoso será dada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 9º - Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho serão eleitos por seus pares, na primeira reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 6º - Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política Municipal do Idoso:

- I. Opinar na formulação das políticas sociais básicas, em todo âmbito municipal, de interesse dos idosos.
- II. Deliberar sobre a conveniência, e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou não governamentais relacionado a causa dos idosos.
- III. Elaborar o seu regimento interno.
- IV. Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato.
- V. Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, visando a promoção em defesa dos direitos dos idosos.
- VI. Opinar sobre o orçamento municipal destinando e ou assegurando recursos para o atendimento dos idosos.
- VII. Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para idosos.
- VIII. Proceder a inscrição de programas voltados para os idosos executados no município de Montes Claros.
- IX. Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação dos recursos destinados ao atendimento dos idosos.
- X. Proceder identificação e registro das entidades que trabalham com idosos no município de Montes Claros.
- XI. Autorizar ou não o funcionamento de entidades não governamentais de atendimento aos idosos no município de Montes Claros.
- XII. Designar dia, horário e local de funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso, manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Art. 8º - Na implementação da política Municipal do Idoso são competências dos órgãos e entidades públicas:

- I. Na área de promoção e assistência social:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) Estimular a criação de incentivos e de alternativos de atendimentos ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas -lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) Promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso.
- e) Promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II. Na área de saúde:

- a) Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimentos do Sistema Único de Saúde;
- b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) Elaborar normas de serviços geriatricos hospitalares;
- e) Desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre os centros de referência em geriatria e gerontologia para treinamento de equipes inter-profissionais;
- f) Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;
- g) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III. Na área de educação:

- a) Adequar currículos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) Inserir nos currículos mínimos , nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de educação, afim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) Implantar meio permanente de alfabetizar idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV. Na área de Trabalho e Previdência Social:

- a) Garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) Priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria de idosos com centro de informações;

V. Na área de habitação e urbanismo:

- a) Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habilidades e adaptação de moradias, considerando o seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

VI. Na área de justiça:

- a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII. Na área de cultura, esporte e lazer:

- a) Garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais mediante preços reduzidos;
- c) Incentivar os movimentos de idosos e desenvolver atividades culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Parágrafo único – Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implantação destas ações serão consignados em orçamento municipal.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal 03 de maio de 2.001.

Vereador – Aurindo José Ribeiro



AS comissões fl. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emenda ao Projeto de Lei que Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.

Emenda Única – Altera o Art. 7º do Projeto de lei que Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências; que passa a vigorar com a Seguinte Redação:

“Art. 7º – O Conselho Municipal do Idoso, manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal , 12 de junho de 2.001.

Vereador - José Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
06 DE JUNHO DE 2001
EM 07 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

é esse o meu
assinatura
de
Roberto Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 26 DE JUNHO DE 2001
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE "Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências", de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto cria a Política Municipal do Idoso, visando assegurar os seus direitos sociais, para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, "...*Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação...*"

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara, ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E. R. S. T. G.
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2001

PRESIDENTE

Encaminha ao Poder Executivo da Cidade de Montes Claros
outras provisões

encaminha ao Poder Executivo da Cidade de Montes Claros
Município de Montes Claros o que segue a saber:
Segunda Recepção

encaminha ao Poder Executivo da Cidade de Montes Claros
que segue a saber:
Segunda Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2001

PRESIDENTE

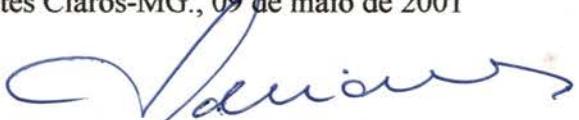


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O Projeto de Lei não infringe princípios ou disposições constitucionais, nem tampouco normas superiores, pelo que é **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

É o parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 09 de maio de 2001


ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.